

LIBERAÇÃO DE CAUÇÕES EM EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

Como se sabe, são sintomas da actual conjuntura de crise económica e financeira quer o aumento muito significativo dos custos financeiros inerentes à obtenção e manutenção de cauções (geralmente prestadas mediante garantia bancária ou, em menor número, mediante seguro-caução), quer a instituição de limites muito restritivos de crédito a conceder pelas instituições financeiras.

Naturalmente, a conjugação destes dois factores implicou que muitas empresas se vissem impossibilitadas de obter novas garantias bancárias (correndo o risco de ver caducar adjudicações efectuadas quer em Portugal quer no Estrangeiro) e mesmo de manter as anteriormente prestadas.

Tendo presente tal diagnóstico, o Governo fez aprovar, no passado dia 22 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 190/2012. Este diploma adopta, sem proceder à alteração do Código dos Contratos Públicos, um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de liberação de cauções, **aplicável aos contratos de empreitada de obras públicas já celebrados** (seja ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, seja ao abrigo do Código dos Contratos Públicos) **ou a celebrar até 1 de Julho de 2016**.

Em primeiro lugar, o **Dono da Obra passa a poder autorizar** a liberação das cauções que tenham sido prestadas, **decorrido um ano, contado da data de recepção provisória da obra**.

Em segundo lugar, na falta de acordo com o Dono da Obra quanto à liberação antecipada da caução ao final de um ano, **esta será, sempre, faseadamente liberta, durante um período máximo de cinco anos, contado da data da recepção provisória da obra**, nos termos seguintes:

- a) No 1.º ano após recepção provisória da obra, 30% da caução total da obra;
- b) No 2.º ano após recepção provisória da obra, 30% da caução total da obra;
- c) No 3.º ano após recepção provisória da obra, 15% da caução total da obra;
- d) No 4.º ano após recepção provisória da obra, 15% da caução total da obra;
- e) No 5.º ano após recepção provisória da obra, 10% da caução total da obra.

No que respeita aos contratos de empreitada de obra pública que tenham sido totalmente executados em momento anterior ao mencionado Decreto-Lei n.º 190/2012 e que, consequentemente, já estejam em fase de garantia, será necessário conjugar os vários regimes legais aplicáveis, uma vez que, não só poderão já ter decorrido vários anos desde a recepção provisória, como até parte da caução poderá já ter sido liberta. Sem prejuízo, a ideia fundamental é que todos os contratos de empreitada possam, ainda que com as necessárias adaptações, beneficiar do regime excepcional aprovado.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012/ Who’s Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/ The Lawyer European Awards-Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010, 2011

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

Em todo o caso, e como se compreende, é condição de liberação da caução a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro (salvo se forem de pouca importância e por isso não impedirem tal liberação).

Em todo o caso, e como se compreende, é condição de liberação da caução a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro (salvo se forem de pouca importância e por isso não impedirem tal liberação).

No que concerne aos procedimentos relativos à liberação, institui-se um regime de notificações sucessivas entre as Partes, ficando claro que, caso a entidade pública contratante não responda ao pedido de liberação formulado pelo empreiteiro, **a exibição dos competentes documentos junto da entidade emissora da caução será suficiente para obter, sem necessidade de intervenção adicional daquela entidade pública contratante, a diminuição da caução.**

Esta é uma iniciativa legislativa digna de aplauso, tanto mais que as soluções previstas no Código dos Contratos Públicos para atalhar as eternas demoras das entidades públicas na liberação de cauições (responsabilização da entidade

pública danos decorrentes dos atrasos e possibilidade de o co-contratante promover, por si só, a liberação das cauições) não se mostraram efectivas. Agora, parece ficar claro que, cumprindo o procedimento prescrito, as **Instituições Financeiras não poderão negar libertar as respectivas cauições (maxime, garantias bancárias), independentemente da vontade das entidades públicas que delas beneficiem.**

Ainda assim, teria sido possível - e até desejável - que se tivesse ido mais longe. Desde logo, o Decreto-Lei n.º 190/2012, que apenas se aplica ao território continental, poderia ter seguido o exemplo das Regiões Autónomas, permitindo a liberação integral das cauições em um ano (conforme previsto no regime excepcional aprovado na Região Autónoma da Madeira) ou, no mínimo, em três anos (conforme previsto no regime excepcional aprovado na Região Autónoma dos Açores).

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Diogo Duarte de Campos** (diogo.duarte campos@plmj.pt).